



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.875 - SP
(2012/0175350-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ.
2. Por constituir erro grosseiro a interposição de regimental contra acórdão, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.875 - SP
(2012/0175350-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de regimental interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno no agravo nos próprios autos, assim ementado (e-STJ fl. 360):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido."

Em suas razões (e-STJ fls. 363/369), os agravantes alegam ter direito a "receber a DIFERENÇA do valor de 40 Salários Mínimos, a época do pagamento parcial" (e-STJ fl. 365).

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.875 - SP
(2012/0175350-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MANOEL BARBOSA ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ.
2. Por constituir erro grosseiro a interposição de regimental contra acórdão, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.875 - SP
(2012/0175350-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo regimental foi interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte.

Com efeito, o agravo interno somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de relator ou presidente de órgão colegiado, a teor do que dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

Ademais, não se aplica o princípio da fungibilidade para se acolher o agravo regimental apresentado contra decisão colegiada, por se tratar de falha inescusável.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. VERIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS.

(...)

2. Conforme o disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão proferida de forma colegiada, caso dos autos.

3. Verifica-se, portanto, a intensão procrastinatória da presente petição.

4. Agravo regimental não conhecido. Certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 499.039/PB, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

- O STJ tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

- Aplica-se a multa por litigância de má-fé à parte que revela, por suas atitudes, intenção protelatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp n. 685.322/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2007, DJ 28/5/2007, p. 325.)

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 355/358 (e-STJ), com a imediata baixa dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0175350-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 221.875 / SP**

Números Origem: 01429371520098260100 10042009 1429371520098260100 5830020091429374

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.